

Dano extrapatrimonial e a Lei 13.467/17

José Affonso Dallegrave Neto

mestre e doutor em Direito pela UFPR
Pós-doutorando pela FDUNL



O tema dentro do Sistema jurídico

Bobbio: “totalidade ordenada;
conjunto de entes entre os quais
existe uma certa ordem”



- Exegese sistêmica > literal
- Dano moral < Resp.Civil < Dignidade PH

- Sistema Jurídico: função

“adequação axiológica e da unidade da ordem jurídica”
(Canaris)

- A Lei Fundamental
como fio condutor dos
microsistemas



"A interpretação mais prestante na ordem jurídica do texto constitucional é a interpretação sistêmica."



Quer dizer, eu só consigo desvendar os segredos de um dispositivo constitucional se eu encaixá-lo no sistema. É o sistema que me permite a interpretação correta do texto."

(STF, MS n. 27931, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 27/03/2009)

• **Princípios constitucionais que ecoam na RC:**

- função social da empresa e meio ambiente hígido (art. 170, III e IV + 200, VIII);
- direito à saúde e redução de riscos (art. 6º e 7º, XXII);
- responsabilidade da empresa, além do SAT, por simples culpa (art. 7º, XXVIII), e responsabilidade objetiva pelo meio ambiente (art. 225, § 3º);
- dignidade e inviolabilidade da pessoa humana (art. 1º, III; 5º, X);

• **Título II-A - Do Dano Extrapatrimonial**

- *Criaram título sobre dano moral, mas com regras extensivas ao dano material. Ex: art. 223-F, § 1º (sentença discriminando valores do dano material e moral).
- **Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.**
- **Objetivo:** alijar o CC (art. 927, pg. único; art. 404, pg único) e a L. 8213/91 (concausa)
- **Ofende regras de integração e o SJ aberto** (art. 8º, da CLT e art. 4º da LINDB)
- **Inconstitucional:** art. 5º, X, e máxima efetividade dos dtos fundamentais (art. 5º, § 2º, CF);

As 3 diretrizes da Responsabilidade Civil:

1. *restitutio in integrum*

(art. 944, CC)

2. equidade para julgar

(pg. único dos arts 944 e 953, e art. 945, do CC)

3. responsabilidade objetiva da empresa pelo meio ambiente do trabalho (art. 170, III e IV; 200, VIII; 225);

Princípio do poluidor-pagador:

• Art. 225, § 3º, CF: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, (...) independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

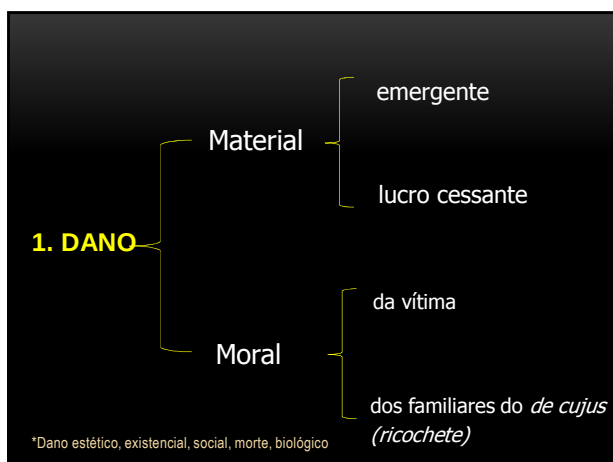
• Lei 6.938/1981 Art. 14 § 1º - (...) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

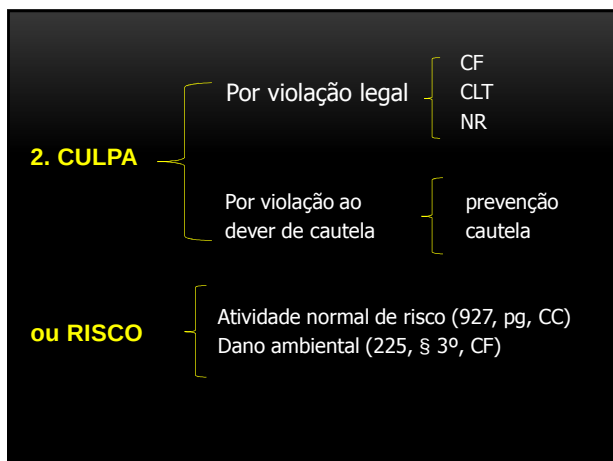
ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

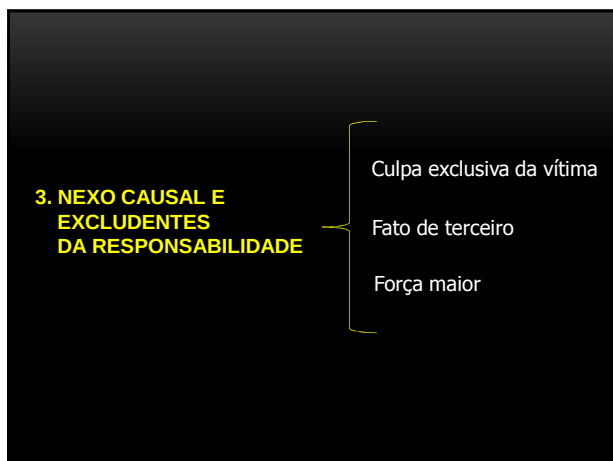
(a) Dano + (b) Nexô + (c) Culpa do Agente = Resp. Subjetiva
+ (c) Atividade de risco = Resp. Objetiva

Art. 186 do CC: *neminem laedere*

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".







Súmula n.389, II do TST:

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Dano: não recebimento das quotas;

Culpa: não fornecimento das guias;

Nexo causal: dano x culpa do agente

DANO:

Sem dano não há indenização;
Art. 944, CC – Restitutio in integrum



"A indenização mede-se pela extensão do dano"

Dano Material

Acumulação: materiais + morais:

Súmula 37, STJ

Dano emergente e Lucro cessante:

Art. 402 NCCB

Dano moral: caracteriza-se pela simples lesão ao direito geral de personalidade;
(art. 5º, X, CF e art. 186, CC)

Comprovação em juízo:

(presunção *hominis*)

"Na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto."

(STJ, Resp. 173.124, 4ª T., César Asfor Rocha, DJ: 19.11.01)

- Antes da Reforma:

- **Arbitramento:** art. 509, I do CPC/15



"A reparação do dano moral, portanto, deve atender a um duplo aspecto, compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante". (TRT 4ª R.; RO 0000713-87.2014.5.04.0861; 5ª Turma; DEJTRS 18.11.2016; p. 212)

ATO ILÍCITO OU ATIVIDADE DE RISCO



Art. 927, CC: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

parágrafo único: "Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

NEXO CAUSAL

RC - Subjetiva



- ✓ Dano
- ✓ Culpa
- ✓ Nexo Causal

RC - Objetiva



- ✓ Dano
- ✓ Atividade de Risco
- ✓ Nexo Causal

- **causalidade direta e imediata:**

Art. 403 do CC/02: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."

- idéia original: interromper o nexo a cada nova atuação e incluir só os danos diretos e imediatos (STF, 1ª T., RE 130 764, DJ 07/08/1992)
- doutrina e jurisprudência = causa necessária

Excludentes da Responsabilidade:

- Força maior e caso fortuito;
- Fato de terceiro (não pode ser o preposto);
- Culpa exclusiva da vítima;



Força Maior:

Art. 393, CC X Art. 501, CLT

"A queda de árvore decorrente de forte chuva de verão denota a imprevisibilidade característica do caso fortuito de forma a quebrar o nexo de causalidade entre o fato e o resultado havidos, e, por via de arrastamento, apresenta-se como excludente de responsabilidade do dever de indenizar."

(TRT 23ª R. – Paulo Brescovici, RO n. 00228.2005.066.23.00-9. DJMT: 02.02.2006 – p. 26)

vídeo: tijolo na cabeça



Fato (exclusivo) de terceiro: assalto

"ENTREGA DE CIGARROS. ASSALTOS. O empregador não é responsável pela segurança pública, não cabendo a ele adotar medidas capazes de impedir assaltos ou furtos, responsabilidade esta do Estado, segundo diretriz do art. 144 da Constituição Federal. (...) Portanto, o caso sub judice, em último exame, amoldar-se-ia perfeitamente ao fato de terceiros, que, segundo entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, por ser uma causa estranha à conduta do empregador, imprevisível ou inevitável (...) não se sustentando, assim, o dever da ré em indenizar o obreiro." (TRT 9ª R.; Proc. 32878-2008-010-09-00-8; Ac. 39954-2011; 1ª Turma; Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes; DJPR 4.10.2011)

- **TST – Assalto de Carteiro (risco previsível)**
- A 7ª Turma condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a indenizar em R\$ 50 mil um carteiro motociclista vítima de seis assaltos em 26 meses.
- "O fato de o carteiro transportar, além de cartas, objetos de valor do interesse dos assaltantes, como cartões de crédito, talões de cheque e aparelhos eletrônicos, o expõe ao risco, atraí a Resp. objetiva da empresa (art. 927, pg. Único, CC).
- Notícia de 05/05/16 - Processo: **RR-2423-25.2014.5.02.0433**

“Por estar a instituição financeira obrigada por lei (Lei n. 7.102/83) a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos cidadãos, inclusive seus funcionários diretos e terceirizados, não pode alegar força maior, por ser o roubo previsível na atividade bancária.”
(SP. STACivSP. 7. Câm. Apelação com revisão n. 666.188-00/2, Rel.: Paulo Ayrosa, julg:13/4/04.)



Culpa exclusiva: fato da vítima

Conceito: “Ocorre quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.” (Sebastião G. de Oliveira)

“Comprovada nos autos a entrega e fiscalização do uso de EPI, bem como o fato do autor estar embriagado no momento do acidente, não há que se falar em responsabilidade do empregador. O acidente de trabalho ocorreu por exclusiva culpa do empregado, não fazendo jus à indenização postulada.”

(TRT-PR-99513-2006-661-09-00-3-ACO-15828-2006, 4a. T, DJPR: 30/5/06)



Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Dano existencial: projeto de vida = destino escolhido

vida de relações = relacionamentos pessoais

- Cursar faculdade ou pós;
- Ativs. associativas;
- Viajar nas férias;
- Conviver com a família;



- "DANO EXISTENCIAL". A simples realização de horas extras não dá ensejo à indenização por dano extrapatrimonial; todavia, a exigência de cumprimento de jornada exaustiva, como é o caso do empregado que trabalha de segunda-feira a sábado, das 7h às 21h, e, em dois domingos por mês, das 7h às 19h, por longo período de tempo, configura ato ilícito por evidente abuso de direito da empresa, nos termos do art. 187 do CC, capaz de gerar dano passível de reparação."

(TRT 4ª R.; RO 0000276-68.2011.5.04.0241; 7ª. T.; Rel. Des. Flavio Portinho Sirangelo; DEJT 09/05/2013)

Causas:

- quantidade excessiva de HE;
- permanente sobreaviso;
- não concessão de RSR ou férias;
- assédio com transtornos psicológicos;
- trabalho que iniba o projeto de vida;



- **Indenização dano moral**: requisitos do art. 927, CC e **223-B, CLT**.
- **frustração de projetos possíveis** (por culpa da empresa)

- (...) A lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho, ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo constitui o chamado **dano existencial**. (...) Na hipótese, a Ré deixou de conceder férias à Reclamante por 10 anos...

(TST – RR – 727-76.2011.5.24.0002, 1ª T., Rel. Hugo Carlos Scheuermann, pub: 28/06/2013)

- **Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.**

- Objetivo do legislador:

a) **limitar o dano moral à responsabilidade civil subjetiva**

*considerando a omissão da CLT e a inconstitucionalidade do art. 223-A (aplicação de apenas artigos da CLT), invoca-se:

- Art. 927, pg único do CC; teoria do risco criado;
- Art. 2º, caput, CLT: Teoria do risco proveito;
- Art. 225, § 3º, CF: Teoria do poluidor-pagador

***Dica:** postular com base na CF (225, § 3º)

e deixar o CC (927, pg único) como fundamento secundário

“Pelo princípio do poluidor-pagador, responde objetivamente o empregador pela degradação do meio ambiente de trabalho, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima, pois os custos oriundos dos danos provocados ao entorno ambiental ou a terceiros expostos, como os trabalhadores, devem ser internalizados. Inteligência dos art. 200, VIII e 225 da CF, do Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da L. 6938/81”. (TRT, 3ª, R. 1ª. T., Processo n. 0000375-94.2011.5.03.0102 Rel. Des. Jose Eduardo Resende Chaves Jr.; DEJT-MG: 01/10/2014)

- **Art. 223-B.** Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

- **Objetivo do legislador:**

b) limitar a titularidade do dano moral às partes do CT
(empregado/empregador)

- **Estará excluído o dano em ricochete?**

*exegese inconstitucional: art. 5º, X + art. 114, VI, conferem o direito reflexo na órbita trabalhista

- **Dano moral do próprio morto (titular):**

- sofrimento próprio da vítima não se transmite, mas o crédito sim.
(art. 943, CC: o dto de exigir reparação...transmite-se com a herança).

Procedimento específico para o crédito trabalhista:

- **Art. 1º, Lei n. 6.858/80:** direito de reivindicar créditos do trabalhador falecido em juízo caberá aos dependentes habilitados no INSS, independentemente de inventário ou arrolamento.
- Na ausência de dependentes do INSS, caberá aos sucessores civis, por meio de inventário judicial
- **"CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Nos termos do art. 1º da L. 6.858/80, não revogado pelo CC (princípio da especialidade), a legitimidade ativa para postular verbas trabalhistas de empregado falecido pertence aos dependentes habilitados na previdência social e, somente na falta deles, aos sucessores previstos na Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Correta a r. Sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa do espólio, inclusive quanto aos pleitos indenizatórios de índole moral e material suportados pessoalmente pelos genitores do *de cujus*. (TRT 18ª R.; RO 0000229-38.2013.5.18.0111; 1ª Turma, DJEGO 13.2.2017; p. 19).

Crédito trabalhista do falecido:

1) Havendo dependentes do INSS: simples habilitação
(legitimidade *ad causam*, L. 6858/80);

2) Na falta de dependentes (INSS): (art. 110, CPC e art. 982, CC).

a) Espólio, representado pelo inventariante;

b) Prescindindo de Inventário (ausência de bens do falecido): ao invés de Espólio, simples habilitação dos sucessores civis

Dano moral dos familiares do morto

- Dano reflexo ou por ricochete (= que se movimenta e muda seu curso).
- dano moral relativo ao sofrimento próprio dos parentes ou entes queridos que perderam a companhia do trabalhador, ou terão que conviver com sua incapacidade física em razão do acidente.

- **Legitimidade:** Interessados que agirão em nome próprio (familiares ou entes com vínculo afetivo)

"Acidente de trabalho. Morte do empregado. Em se tratando de dano moral trabalhista, é possível que, além da ação manejada pelo espólio, visando à recomposição patrimonial decorrente da lesão aos direitos personalíssimos do de cujus, seja intentada ação autônoma pelos sucessores, em que requeiram o chamado dano moral por ricochete, fundado na lesão ao seu próprio patrimônio imaterial.

Na hipótese dos autos, (...) a ação deriva do dano em ricochete, pois não agem os autores como sucessores da vítima a necessitarem de espólio para demandarem em juízo, mas simplesmente precisam demonstrar que são peças diretamente atingidas pela morte da vítima, porque viviam sob sua dependência econômica, ou porque estão vinculados a ela afetivamente." (TST; RR 0007600-83.2010.5.21.0011; 5ª Turma; Rel. Min. Guilherme Caputo Bastos; DEJT 2.10.2015; p. 1512)

'Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.'

- art. 1º, III, CF – Direito geral de personalidade;
- Art. 5º, X: intimidade, vida privada, honra e imagem

"(...) É certo que o inciso X do artigo 5º da CF elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida, no entanto, a preservação da dignidade da pessoa humana, a teor do artigo 1º, inciso III, da CF. (...) Significa dizer que a norma do inciso X do art. 5º da Constituição deve merecer interpretação mais elástica (...) não há como enumerá-los exhaustivamente (TST; AIRR 0000627-60.2014.5.19.0001; 5ª Turma; Rel. Min. Barros Levenhagen; DEJT 31.3.2017; p. 2681)

• 'Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.'

- "É possível que a PJ venha a sofrer dano moral, na hipótese de ser promovida violação à sua imagem, e, consequentemente, venha a fazer jus à compensação correspondente. Inteligência dos arts. 5º, X, da CR/88, 52 do CCB, e da Súm. 227 do STJ. Demonstrado, no entanto, que o ato apontado pela reclamada como ofensivo à sua honra foi praticado pelo empregado sem a intenção de denegrir a imagem da empresa, confirma-se a improcedência do pedido de reparação." (TRT 3ª R.; RO 00890-2007-108-03-00-7; 7ª Turma; Relª Desª Alice Monteiro de Barros; DJEMG 10.2.2009)

A Pessoa Jurídica pode sofrer dano moral?

Art. 52 do CC/02:

"aplica-se à PJ, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade"



Súmula 227, STJ:

"A pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral"

"A PJ, criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso, desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua." (STJ, 4a. T., Resp. 60.033-2, ME, Ruy Rosado. RSTJ 85/268-274)

- 'Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.'

Objetivo: indenização da empresa proporcional e não integral;

- Contudo, o texto fala em "responsabilidade proporcional" (diferente de indenização proporcional);

Criou-se uma celeuma;

- Exegese sistêmica da CLT e contradição com art. 2º, CLT

- **Art. 942, CC:** Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

- **Pg único.** São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

***Independente da responsabilidade compartilhada, avítima poderá acionar a empresa.**

- **Art. 932, CC:** São também responsáveis pela reparação civil: (...)
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- **Art. 933.** As pessoas indicadas nos incisos I a V, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

- **Ação de Regresso:**

- **Art. 934.** Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.
- "Eventuais danos de natureza culposa, situados numa margem de previsibilidade inerente à execução de determinado serviço, integram-se no risco normal do empreendimento e não comportam a responsabilização do empregado, mediante a imposição de deduções salariais." (TRT, 2ª Região, 8ª Turma, Ac. n. 2970264484, Relatora Wilma Nogueira da Silva, DJSP 12.6.97, p. 55)
- Independente de culpa patronal, a responsabilidade contra terceiros é da empresa;
- Eventual ação de regresso contra o empregado deve observar as diretrizes do § 1º do art. 462 da CLT: dolo ou culpa prevista no contrato.

Há amparo para reduzir a indenização em caso de concausa?

- Concausa: art. 21, I, da Lei n. 8.213/91

Precedentes de equidade na dosimetria:

- **Art. 944, CC: Pg único:** Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

- "DANOS MATERIAIS. CONCAUSA. O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, e em observância ao disposto nos arts. 944, pg único, e 950, *caput*, do Código Civil, fixou a pensão mensal no percentual de 1/4 da remuneração percebida. Isso porque a concausa verificada não pode ser ignorada na fixação do pensionamento, visto ser fator de redução do valor, pois a extensão do ato ilícito deve ser considerada na determinação do montante indenizatório." (TST; AIRR 0000707-52.2014.5.04.0741; 4ª Turma; Relª Min. Maria de Assis Calsing; DEJT 7.4.2017; p. 542)

- **Novo amparo legal:**

'Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.'

'Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

- Sum. 37, STJ + Reparação integral (art. 944, CC)

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

Sentença líquida (similar ao Sumaríssimo)

- Art. 852-B, I - o pedido (...) indicará o valor correspondente
- Art. 852-I, § 2º: Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida. (VETADO)
- **Razões do veto:** "(...) poderá, na prática, atrasar a prolação das sentenças, já que se impõe ao juiz a obrigação de elaborar cálculos, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência."

Ações acidentárias: Indenização material (pensionamento)

a) com morte (art. 948, II, CC): pensão até a duração provável da vida da vítima (IBGE);

b) incapacidade temporária (art. 949, CC): pensão integral durante afastamento da convalescença;

c) incapacidade permanente (art. 950, CC): pensão integral durante afastamento da convalescença + pensão proporcional após consolidação da seqüela adquirida

- **Art. 950.** Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
- **Pg único.** O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA.

A leitura do art. 950, *caput* e pg único, do CC deixa transparecer que a parcela em comento, em tese, pode ser quitada em parcela única, segundo a preferência do ofendido. No entanto, a jurisprudência desta Corte vem decidindo que se trata de mera preferência do empregado e não de direito potestativo e absoluto, sendo que a apreciação da matéria é realizada caso a caso, segundo o livre convencimento do magistrado, em homenagem ao princípio da persuasão racional previsto no art. 371 do CPC de 2015. (...) Assim, sendo faculdade do julgador, conforme as circunstâncias dos autos, determinar que a indenização seja paga de uma só vez, ou por meio de pensão mensal, não se configura o julgamento extra petita quando o julgador decide por uma das hipóteses previstas em lei (art. 950 do CCB). (TST: RR 0096600-65.2009.5.05.0661; 3ª Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 11.4.2017; p. 1578)

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Dano material = lucros cessantes + danos emergentes (art. 402, CC);

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retração espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

- inciso V = caput do art. 944, CC;
- inciso VII = caput do art. 945, CC;
- VII, VIII, IX, e X: fatores de mitigação da punição
- inciso XI = entendimento doutrinário anterior;

***Acho válido criar critérios para nortear os sujeitos do processo;**

Código Civil:

- reparação integral conforme a extensão do dano (art. 944)
- redução na desproporção: grau de culpa x dano (art. 944, pg. único)
- *a modulação pelo grau de culpa atrai a condenação pedagógica.
- fixação equitativa do valor cf circunstâncias (art. 953, pg único)

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- Dica: Havendo múltiplas lesões, formule pedidos autônomos e distintos;
- **prestigiar reparação integral**

"Ao se estabelecer valores indenizatórios distintos para o dano estético e para o sofrimento íntimo do ofendido, não se está fazendo cumulação de indenização de danos, mas apenas dividindo as quantias reparatórias do conjunto de bens do patrimônio moral abrangido pela ofensa." (TRT, 12ª R., RO 03632-2006-004-12-00-9, 2ª Câmara, DOESC 29.10.2009)

Tabelamento é constitucional?

Dano moral: ofensa praticada pela imprensa. Indenização: tarifação. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: Não-recepção pela CF/88, artigo 5º, incisos V e X. (STF, RE 396.386, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 13.08.2004)

- *Posteriormente, a Lei de Imprensa foi "derrubada" pelo STF (ADPF 130/DF).

- I - ofensa de natureza leve, até 3 vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até 5 vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até 20 vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - de natureza gravíssima, até 50 vezes o último salário contratual do ofendido.

- além de pífio, a tabela cria tetos máximos para o julgador;

"A jurisprudência desta corte superior entende como razoável, "para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos" (STJ, AgInt-AREsp 902.301; Proc. 2016/0095929-2; RJ, 3ª Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 29.8.2016)

- (*) $500 \text{ SM} \times \text{R\$ } 937,00 = \text{R\$ } 468.500,00$
- Base de cálculo: "último salário contratual do ofendido";
*todas verbas de natureza salarial.
- MP substituirá pelo valor do "teto do INSS";

• **7ª. Turma do TST eleva de R\$ 5 mil para R\$ 100 mil indenização por morte de mineiro por silicose**

- O Min. Vieira de Mello Filho manifestou-se "extremamente surpreendido" com a decisão regional que estipulava em R\$ 5 mil a condenação.
- Para ele, o valor do dano moral deveria ser majorado para R\$ 300 mil.
- Contudo, como o filho do trabalhador, nas razões do RR, pediu a majoração de R\$ 5 mil para R\$ 100 mil, a reparação não poderia ultrapassar esse limite.
- Processo: RR-67000-51.2008.5.03.0091 - Site do TST: 9/5/2013

- É justo distinguir valor da indenização do rico e do pobre?

§ 2º Se o ofendido for PJ, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

- preocupação: proteger a empresa;

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

- reincidência somente entre as mesmas partes;
- e se a empresa reclamada for reincidente em outros processos?

O problema do valor da causa:

CLT: Art. 840, § 1º : Sendo escrita, a reclamação deverá conter ... o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor,

CPC/15: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) V - o valor da causa;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Pg único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

- **Súm. 263, TST. Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente.** Salvo nas hipóteses do **art. 330 do CPC de 2015**, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (**art. 321 do CPC/15**).

- **Art. 330, CPC:** A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

- **§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:**

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - qdo não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - qdo a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

- **Art. 292, V, CPC:** "O valor da causa constará da petição inicial (...) e será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido".

- a partir de agora, cumpre ao autor determinar o quanto espera receber a título de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento da inicial, observado o prévio direito à emenda (art. 321, CPC).

(...) **3.** É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio. **4.** Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial. **5.** Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. (STJ, Resp n. 1.534.559 - SP (2015/0116526-2), Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe: 01/12/2016)

• Honorários de sucumbência recíproca:

"Art. 791-A, CLT: Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Súm. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

- "Se, de um lado, cumpre ao autor determinar quanto pretende receber de indenização por danos morais, de outro, a vitória parcial só acarretará sucumbência recíproca se ele tiver pedido valor além da média objetiva que a jurisprudência fornece para casos similares".

• A derrocada do Enunciado sumular 326 do STJ. Lúcio Delfino e Diego Crevelin de Sousa. Publicado em 9/9/16. Fonte: <http://www.conjur.com.br/2016-sef09/derrocada-enunciado-sumular-326-superiortribunal-justica>

Aplicação da nova lei processual no tempo:

- Regra intertemporal (sobredireito)
- "lex prospicit, non respicit" (art. 1046, CPC)

Equação: efeito prospectivo x segurança jurídica

- art. 5º, XXXVI, CF: a lei nova "não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". (idem: art. 6º, § 1º, da LINDB)

Honorários de sucumbência recíproca

- (art. 791-A, § 3º, da CLT,)
- *Tempus regit actum: sentença ou inicial?*
*inicia-se com a exigência da inicial líquida (art. 840, § 1º, da CLT)

Ultratividade da lei antiga:

- A) quando a lei nova surge para acoimar ou restringir direitos;
- B) quando a lei nova incide sobre atos processuais complexos e de efeito diferido;

- **Nesse sentido, Medina, Wambier e Alvim:**

- "Muito embora acentuem os processualistas enfaticamente que a lei processual se aplica imediatamente, assim mesmo devemos entender o princípio com determinadas limitações, a saber: aos atos processuais, praticados na vigência de lei anterior, desde que devam produzir efeitos no futuro e ocorra mudança de lei, é a lei anterior que deverá ser aplicada, porque ela continua legitimamente a reger aqueles efeitos ulteriores".

- Fonte: <https://revista.fjpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/80>.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

- 7. Os honorários advocatícios repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar.
- 8. O STJ propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova.
- 9. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
- 10. Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta.
- 11. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.
- (STJ, 4ª Turma, REsp Nº 1.465.535 - SP (2011/0293641-3, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ Eletrônico: 07/10/2016)
